



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000397098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004949-12.2022.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante OBJETIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS – EIRELI LTDA, são apelados BANCO DAYCOVAL S/A, ROYAL INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA, ITAÚ UNIBANCO S/A e ATACALIMP ATACADO DA LIMPEZA LTDA.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso. V. U."**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1004949-12.2022.8.26.0606

Apelante: Objetiva Serviços Terceirizados – Eireli Ltda

Apelados: Banco Daycoval S/A, Royal Invest Fomento Mercantil Ltda, Itaú Unibanco S/A e Atacalimp Atacado da Limpeza Ltda

Comarca: Suzano – 3ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Luciano Persiano de Castro

Voto nº 1734

DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR. PARCIAL PROVIMENTO. **I. Caso em Exame:** Ação proposta por Objetiva Serviços Terceirizados – Eireli Ltda contra Atacalimp Atacado da Limpeza Ltda., Banco Daycoval S.A., Itaú Unibanco S.A., e Royal Invest Fomento Mercantil EIRELI, visando o cancelamento de protestos de duplicatas mercantis já liquidadas, indenização por danos morais e restituição de valores cobrados indevidamente. **II. Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste em analisar (i) as preliminares de nulidade de sentença (ii) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso apresentado com eventual necessidade de inversão do ônus da prova (iii) a inexigibilidade dos títulos de crédito nº 25762, 25443 e 25444 e (iv) a comprovação da relação jurídica subjacente aos protestos realizados. **III. Razões de Decidir:** Afastada a preliminar de nulidade da sentença vez que não há vício de fundamentação. Não se ao caso o Código de Defesa do Consumidor dado que a presente ação não versa sobre vício de serviço ou produto, mas sobre indevida cobrança e protesto de duplicatas. Caracterizada inovação recursal com relação ao título de nº 25762. A duplicata mercantil é título de crédito causal, exigindo comprovação da entrega e recebimento das mercadorias para sua exigibilidade. A ausência de comprovação da entrega das mercadorias torna os títulos nº 25443 e 25444 inexigíveis. **IV. Dispositivo e Tese:** Recurso parcialmente provido. Inexigibilidade dos títulos nº 25443 e 25444 declarada, com restituição de valores pagos e indenização por danos morais por indevido protesto, configurando hipótese excepcional. Montante fixado em R\$ 1.000,00. *Tese de julgamento:* 1. A duplicata mercantil sem comprovação de entrega das mercadorias é inexigível. Título causal. 2. A indenização por danos morais é devida em caso de cobrança ou protesto indevido que gere qualquer espécie de anotação em desfavor da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pessoa jurídica. **Legislação Citada:** Código de Processo Civil, art. 370, art. 1.013, §3º, IV, art. 85, §2º e 8º Código Civil, artigos 397, parágrafo único **Jurisprudência Citada:** STJ, REsp 1286273/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 08/06/2021 TJ-SP, Apelação Cível: 1003071-92.2017.8.26.0132, Rel. Plínio Novaes de Andrade Júnior, j. 28/02/2023.

Vistos.

Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral e restituição de indébito, com pedido de tutela para cancelamento de protesto proposta por Objetiva Serviços Terceirizados – Eireli Ltda em face de Atacalimp Atacado da Limpeza Ltda., Banco Daycoval S.A. e Itaú Unibanco S.A. O feito está relacionado a compras liquidadas por meio de emissão e pagamento de duplicatas mercantis, narrando a parte autora ter sido surpreendida com duas intimações e boletos emitidos por dois Cartórios de Protesto de Letras e Títulos de Suzano - SP, que tratavam de protestos de valores referentes a essa relação que, supostamente, não foram adimplidos juntos à empresa ré Atacalimp. Segundo narra a parte autora/apelante, a ré teria indevidamente, negociado e protestado o pagamento de débitos supostamente pendentes que, na verdade, já haviam sido liquidados. Assim, requereu a concessão de medida liminar para sustar/cancelar todos os protestos dos títulos derivados das notas fiscais de números: 20.309, 21.098, 21.099, 21.903, 21.904, 23.121, 23.188, 24.251, 24.610, 24.809, 25.298 e 25.840 e ainda não lavrados, suspendendo inclusive sua publicidade pelos respectivos Tabelionatos de Protestos e a procedência da ação para confirmar a medida liminar e declarar a cobrança dos títulos inexigível e condenar a parte requerida à repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente, no montante de R\$ 36.923,32 e pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Liminar deferida as fls. 76/77.

As fls. 84/85 houve aditamento da inicial em que se pleiteou a inclusão da empresa Royal Invest Fomento Mercantil EIRELI no polo passivo e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

extensão dos efeitos da tutela outrora concedida (fls. 76/77) aos títulos provenientes das notas fiscais nº 25443 e 25444 (fls. 107).

Instruído o processo, sobreveio sentença de improcedência.

Trata-se então de recurso de apelação (fls. 326/343) interposto pela parte autora contra a sentença de fls. 295/300, cujo relatório adoto. Consignou-se na decisão terminativa o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva quanto aos réus Banco Daycoval S/A e Banco Itaú S/A e julgado fora extinto o feito com relação às partes ilegítimas. No mérito, foi a ação julgada improcedente, condenando-se a parte autora a suportar as despesas e custas processuais além dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Inconformada, apela a parte autora pela reforma da sentença, sustentando, preliminarmente, a nulidade da sentença, vez que dotada de vício por ausência de fundamentação quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, repetição do indébito e indenização por danos morais. Ainda em caráter preliminar, argui a inaplicabilidade ao caso quanto à teoria da causa madura, requerendo sejam os autos devolvidos à origem para fins de instrução processual sob o mesmo fundamento legal. Alega que *“o ponto central para a resolução da presente demanda reside na inequívoca comprovação da veracidade das parcelas referentes aos títulos de números 25.762, 25.443 e 25.444”* (fls. 331). Aduz que *“a Atacalimp nunca se manifestou no presente feito, sendo, portanto, revel, logo, NÃO FOI DEMONSTRADA a VERACIDADE das parcelas referentes ao título 25.762.”*. Bem como *“a Royal, por sua vez, para tentar comprovar a autenticidade das segunda e terceira parcelas dos títulos 25.443 e 25.444, se valeu de um meio inadequado para tanto: UM E-MAIL QUE NÃO FOI ENVIADO POR UM FUNCIONÁRIO DA OBJETIVA, MAS, SIM, POR EMPRESA ESTRANHA À RELAÇÃO COMERCIAL HAVIDA COM A ATACALIMP.”* (fls. 332). Requer, no mérito, seja totalmente reformada a sentença e o feito julgado totalmente procedente.

Contrarrrazões as fls. 349/356 pelo Banco Itaú Unibanco; as fls. 357/367 pelo Banco Daycoval e as fls. 368/381 pela Royal Invest Fomento Mercantil Eireli. A ré Atacalimp Atacado da Limpeza Ltda deixou de apresentar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contrarrazões, bem como fora revel na ação de conhecimento (fls. 297).

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e devidamente processado. Preparo devidamente recolhido após determinada a complementação de preparo (fls. 402).

Consta oposição ao julgamento virtual em fls. 389.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, afasta-se a alegação de nulidade da sentença.

O ordenamento processual brasileiro adotou, no tocante à análise das provas, a teoria do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do Juiz, não havendo provas com valores pré-estabelecidos, conferindo-se ao Magistrado ampla liberdade na análise dos elementos de convicção trazidos aos autos pelas partes.

Destacam-se, a respeito do tema, os ensinamentos de Cândido Dinamarco:

“O livre convencimento, como prerrogativa do juiz na apreciação dos fatos e de sua prova, é mais precisamente, por força do que a Constituição e a lei lhe impõem, um convencimento racional e motivado à luz dos autos. Essa é a interpretação do art. 131 do Código de Processo Civil, que institui o livre convencimento segundo os autos em associação com o dispositivo constitucional que exige a motivação das decisões judiciais” (DINAMARCO, Cândido Rangel. “Instituições do Direito Processual Civil” vol. III. 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 104)

O doutrinador ainda pondera:

"a razão pela qual se permite a antecipação do julgamento do mérito é invariavelmente a desnecessidade de produzir provas. Os dois incisos do art. 330 desmembram a essa causa única em várias hipóteses, mediante uma redação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cuja leitura deve ser feita com a consciência de que só será lícito privar as partes de provar quando as provas não forem necessárias ao julgamento" (Instituições de direito processual civil, v. III. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, p. 555).

Na lição de Marcelo José Magalhães Bonício:

"a fase instrutória do processo costuma ser mais longa do que o necessário, servindo muito mais aos propósitos protelatórios das partes do que ao descobrimento da verdade. A excessiva complacência dos juízes, temerosos em indeferir o requerimento de produção de provas, contribui sensivelmente para agravar esta situação (...). Exatamente neste ponto encontra-se a primeira possibilidade de utilização do princípio da proporcionalidade no campo das provas" (Proporcionalidade e processo: a garantia constitucional da proporcionalidade, a legitimação do processo civil e o controle das decisões judiciais. São Paulo: Atlas, 2006, p. 80).

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz da causa conduzir o processo de modo a evitar a produção de diligências desnecessárias ou inúteis para a solução da lide, *in verbis*:

"Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

É cediço, então, que cabe ao juiz deliberar sobre a necessidade da produção de determinada prova para a formação de seu convencimento, desde que assim o faça motivadamente, como bem constou da r. sentença (fls. 297):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“(…) A questão jurídica versada, mesmo de direito e de fato, acha-se suficientemente plasmada na documentação trazida pelas partes, não havendo, a toda evidência, a necessidade da realização de provas outras, além daquelas já encartadas nos autos.

Nessa perspectiva, está pacificado que, sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Havendo nos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a lide. Aplicação da Teoria da Causa Madura (Enunciado n.º 9 da 3.ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado).

O feito comporta, desta forma, julgamento antecipado (art. 355, I, do Código de Processo Civil), porquanto a medida não é mera faculdade, mas dever que a lei impõe ao magistrado (art. 6º do Código de Processo Civil) em homenagem ao princípio constitucional da razoável duração do processo.”

Cumpre observar que a valoração da prova pelo Magistrado em desacordo com os interesses da parte não configura cerceamento de defesa, mas questão de mérito, não podendo a alegação servir de fundamento para a anulação da sentença.

Entendendo o Juiz que as provas acostadas aos autos se mostraram suficientes para a formação de seu convencimento, a interpretação dos documentos e a aplicação do direito cabiam a ele desde logo.

Acrescenta-se que “não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.” (EDcl nos EDcl nos EDcl no Agravo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em Recurso Especial nº 1580652 - SP (2019/0269496-4) Relator: Ministro Herman Benjamin).

Ao juiz é dado aferir a utilidade da prova para o convencimento, facultando a produção das necessárias à instrução do feito, atento a requerimento da parte ou até de ofício, na forma do art. 370 do CPC Civil.

Há de se homenagear o princípio da livre persuasão racional, o que afasta a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa. O processo estava em termos para o julgamento, não se acolhendo, pois, alegação de nulidade ou de cerceamento de defesa, ademais, fora consignado na decisão, fls. 299, que o feito deveria ser solucionado à luz do Código Civil, entendimento que ora retifico, todavia, afastando a tese de ausência de fundamentação a este respeito.

Superada a questão, não se pode dar acolhida à tese referente ao reconhecimento de relação de consumo no caso em questão, não sendo a relação jurídica do presente caso regida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). E, ainda que o fosse, não significaria dizer que a não inversão do ônus da prova detém o condão de automaticamente anular a sentença guerreada.

Segundo o entendimento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL -
NEGATIVA DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO
SECURITÁRIA PELA SEGURADORA FUNDADA EM
SUPOSTA APURAÇÃO DE FRAUDE -
PROCEDIMENTO ILÍCITO DOLOSAMENTE
ENGENDRADO PARA POSSIBILITAR A RECUSA DO
PAGAMENTO DO CAPITAL SEGURADO, VISANDO A
CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO,
COM O ENVOLVIMENTO DE DOCUMENTOS
FALSOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO - TRIBUNAL
DE ORIGEM QUE MANTEVE A CONDENAÇÃO COM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

BASE NA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA APLICADA ENQUANTO REGRA DE JULGAMENTO NO ÂMBITO RESTRITO DA SEGUNDA INSTÂNCIA. INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. Existência de omissões relevantes cujo saneamento, pelo Tribunal a quo, se afigura imprescindível ao correto deslinde da controvérsia. 2. Julgamento empreendido pela Corte local mediante a aplicação da inversão do ônus da prova, como regra de julgamento, já em sede de apelação. **2.1 A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, motivo pelo qual a decisão judicial que a determina deve ocorrer antes da etapa instrutória, ou quando proferida em momento posterior, garantir a parte a quem foi imposto o ônus a oportunidade de apresentar suas provas. Precedentes.** 2.2 Inviabilidade da inversão do ônus probatório em sede de apelação, notadamente quando fundado em premissa equivocada atinente a suposta hipossuficiência da parte autora, visto que o órgão do Ministério Público não é de ser considerado opositor enfraquecido ou impossibilitado de promover, ainda que minimamente, o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. 3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, para cassar os acórdãos dos embargos de declaração e apelação relativamente ao recurso manejado pela seguradora e determinar o retorno dos autos à instância precedente para, uma vez afastada a inversão probatória, proceda a Corte local a análise da apelação interposta pela ré como entender por direito. Ficam prejudicadas as demais teses arguidas no reclamo. (REsp 1286273/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 22/06/2021).

Não é o caso de caracterizar a relação como sendo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

consumo, ainda que tenha uma pessoa jurídica como destinatária final, já que na exata forma definida pelo legislador, conforme preceitua o respectivo código em seus arts. 2º e 3º, pois, é definido como serviço, no §2º do mesmo artigo “*qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito*”; e, por seu turno, definido como sendo consumidor, “*toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*”, definição na qual se inclui, perfeitamente, a recorrente.

Na autorizada doutrina de RIZZATTO NUNES “*consumidor é a pessoa física, a pessoa natural e também a pessoa jurídica. Quanto a esta última, como a norma não faz distinção, trata-se de toda e qualquer pessoa jurídica, quer seja uma microempresa, quer seja uma multinacional, pessoa jurídica civil ou comercial, associação, fundação, etc*”.

Assim, verifica-se que não é fato de ser pessoa natural ou pessoa jurídica que caracteriza a relação de consumo, mas sim o fato de ela ser ou não destinatária final do produto ou serviço e ser vulnerável em relação ao fornecedor.

Outra razão pela qual a pessoa jurídica deve ser considerada consumidora decorre do fato de que, perante as grandes instituições financeiras, ela evidentemente caracteriza-se como a parte presumidamente vulnerável (art. 4º, I, CDC), seja técnica, fática, financeira ou juridicamente. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em julgado paradigma de relatoria da I. Ministra NANCY ANDRIGHI:

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. DESTINAÇÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FINAL FÁTICA E ECONÔMICA DO PRODUTO OU SERVIÇO. ATIVIDADE EMPRESARIAL. MITIGAÇÃO DA REGRA. VULNERABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. (...) - A jurisprudência consolidada pela 2ª Seção deste STJ entende que, a rigor, a efetiva incidência do CDC a uma relação de consumo está pautada na existência de destinação final fática e econômica do produto ou serviço, isto é, exige-se total desvinculação entre o destino do produto ou serviço consumido e qualquer atividade produtiva desempenhada pelo utente ou adquirente. Entretanto, o próprio STJ tem admitido o temperamento desta regra, com fulcro no art. 4º, I, do CDC, fazendo a lei consumerista incidir sobre situações em que, apesar do produto ou serviço ser adquirido no curso do desenvolvimento de uma atividade empresarial, haja vulnerabilidade de uma parte frente à outra. - Uma interpretação sistemática e teleológica do CDC aponta para a existência de uma vulnerabilidade presumida do consumidor, inclusive pessoas jurídicas, visto que a imposição de limites à presunção de vulnerabilidade implicaria restrição excessiva, incompatível com o próprio espírito de facilitação da defesa do consumidor e do reconhecimento de sua hipossuficiência, circunstância que não se coaduna com o princípio constitucional de defesa do consumidor, previsto nos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da CF. Em suma, prevalece a regra geral de que a caracterização da condição de consumidor exige destinação final fática e econômica do bem ou serviço, mas a presunção de vulnerabilidade do consumidor dá margem à incidência excepcional do CDC às atividades empresariais, que só serão privadas da proteção da lei consumerista quando comprovada, pelo fornecedor, a não vulnerabilidade do consumidor pessoa jurídica. - Ao encampar a pessoa jurídica no conceito de consumidor, a intenção do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

legislador foi conferir proteção à empresa nas hipóteses em que, participando de uma relação jurídica na qualidade de consumidora, sua condição ordinária de fornecedora não lhe proporcione uma posição de igualdade frente à parte contrária. Em outras palavras, a pessoa jurídica deve contar com o mesmo grau de vulnerabilidade que qualquer pessoa comum se encontraria ao celebrar aquele negócio, de sorte a manter o equilíbrio da relação de consumo. A “paridade de armas” entre a empresa-fornecedora e a empresa-consumidora afasta a presunção de fragilidade desta. Tal consideração se mostra de extrema relevância, pois uma mesma pessoa jurídica, enquanto consumidora, pode se mostrar vulnerável em determinadas relações de consumo e em outras não. Recurso provido. (RMS 27.512/BA, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 23.09.2009).

Ocorre que o presente caso não versa sobre relação efetiva de consumo, mas sim sobre discussão acerca de protestos realizados de títulos - duplicatas (25762-1 e 25762-2) que, à luz do sustentado pelo Autor – fls. 05 item 04 da exordial (já pagos) : “títulos de créditos referentes a despesas que já haviam sido quitadas (DOC. 01), inclusive reforça a referida tese quando a fls. 08 primeiro parágrafo sustenta “ *conforme previamente demonstrado as mercadorias que deram ensejo ao protesto foram regularmente pagas.*” Na sequência pleiteia a aplicação do art. 940 do CC, para buscar a restituição em dobro. Desta feita não há questão afeta a vício de serviço ou produto, mas discussão sobre serem devidos ou não os protestos.

Posto isto, inaplicável o CDC ao caso em questão ante a clara diversidade da relação tratada nestes autos com aquela regulamentada pelo CDC, inexistindo campo para aplicação de qualquer inversão sobre o ônus da prova.

Quanto aos títulos 25762/1 e 25762/2 (fls. 24/25), o d. julgador originário assim consignou em sentença (fls. 300):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“(…) Ocorre que os títulos individualizados às fls. 24/25, cuja suspensão de publicidade do protesto foi determinada, não fazem parte do rol de títulos cujo pagamento foi comprovado pela autora em fls. 26/59.”.

Independentemente da inversão do ônus da prova, competia à parte autora comprovar o efetivo pagamento de tais títulos com o fim de comprovar suas alegações sem que isso se configurasse produção de prova negativa ou diabólica, todavia, tais comprovantes não se apresentaram aos autos.

Em sede de apelação alega a autora não ter sido comprovada a real existência da relação jurídica que ensejou a produção de tais títulos, alegando que *“a empresa Atacalimp levou, indevidamente à protesto o título nº 25762, que não era e não é reconhecido pela apelante”*. (fls. 331).

Compulsando detidamente os autos, observo que na exordial a parte autora sustenta que tais títulos já haviam sido liquidados (fls. 02), abrindo tópico específico (item 4 da inicial – fls. 05) sustentando a quitação integral e sem reservas do mencionado título, de modo que com o ajuizamento da ação a parte autora delimitou seu pedido, devendo ser observado o princípio da eventualidade, a se coibir futuras emendas para novas situações, tornando o feito infundável, bem como inovações por ocasião da interposição de recurso, o que é inadmissível.

Dada sentença de improcedência nos termos em que fora fundamentada, a parte autora alterou seu pedido, pleiteando, em sede recursal, a ausência de reconhecimento do título.

Assim, neste capítulo, a apelação não pode ser admitida, por tratar de questão não suscitada e debatida no primeiro grau, caracterizando-se, dessa forma, como inepta, por inovação recursal.

Já com relação aos títulos nº 25443 e 25444, observo não constarem inicialmente da exordial, cuja controvérsia sobre eles fora instaurada por ocasião do aditamento ocorrido em fls. 84/85, no qual a parte autora requereu fossem inclusos no pedido por *“não conhecer das notas fiscais que o ensejaram,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

por decorrerem de compras nunca feitas” (fls. 85), requerendo, na oportunidade, fossem os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida as fls. 76/77 – suspensão da publicidade de protesto – estendidos aos título de crédito, o que fora deferido em fls. 107.

Neste cenário, cabível a análise quanto ao mérito do pedido.

Tem-se que a duplicata mercantil é título de crédito causal, ou seja, exige negócio jurídico subjacente para sua emissão. O negócio jurídico pode ser tanto uma compra e venda mercantil, como a prestação de serviços, neste caso, a compra de mercadoria para o fomento da atividade-fim da empresa autora.

Segundo o artigo 15, inciso II, e § 2.º, da Lei n.º 5.474/68, dois são os requisitos exigidos no caso de duplicata mercantil sem aceite: protesto e prova da entrega e recebimento da mercadoria ou a prestação de serviços.

Por se tratar de documento unilateral, cumpre à credora comprovar a origem do débito, uma vez que a exigibilidade da duplicata sem aceite depende da prova da efetiva prestação dos serviços ao sacado.

Logo, independentemente da inversão do ônus da prova, a parte credora deveria comprovar a origem do débito que ensejou a confecção do título de crédito, todavia, o feito fora findado na origem à sua revelia.

Por força da notória vinculação ao negócio jurídico subjacente, a duplicata somente torna-se título de crédito abstrato, desligando-se da avença originária, a partir do aceite, em outras palavras, na ocasião em que o devedor reconhece a exatidão do crédito, tornando-se seu devedor principal.

Portanto, a exigibilidade da duplicata mercantil depende da comprovação da efetiva compra e venda da mercadoria ou da prestação de serviço, ônus do qual não se desincumbiram a contento a cedente revel ou a cessionária Royal Invest, vez que, embora acostadas as notas fiscais atinentes em fls. 237/238, tais documentos são insuficientes para comprovar a efetiva entrega das mercadorias lá constantes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Imprescindível para a exigibilidade dos títulos nº 25443 e 25444 a comprovação do aceite, ou, não sendo o caso, do comprovante de entrega e recebimento das mercadorias, o que não ocorreu, vez que o documento de fls. 240 não é apto a tal comprovação.

Neste sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA - REVELIA - Efeitos - Presunção relativa de veracidade dos fatos afirmados pelo autor não se aplica à matéria de direito, tampouco induz, necessariamente, à procedência da ação, devendo o caso ser analisado de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz - Recurso improvido, neste aspecto. DUPLICATAS MERCANTIS - Documentos apresentados não têm o condão de demonstrar, de plano, a entrega da totalidade das mercadorias, inexistindo causa subjacente a algumas das duplicatas questionadas - A duplicata é um título causal, isto é, vinculado a um negócio subjacente - Artigo 15, inciso II da Lei nº 5.474/68 - Parte das notas fiscais não veio acompanhada de comprovante de recebimento da mercadoria ou de outro documento hábil a demonstrar tal fato - Inviável a cobrança do crédito representado por estes títulos - Precedentes do TJ-SP - Sentença de improcedência da ação mantida - Recurso improvido, neste aspecto. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1003071-92.2017.8.26.0132 Catanduva, Relator: Plínio Novaes de Andrade Júnior, Data de Julgamento: 28/02/2023, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2023)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA SEM ACEITE. ENTREGA DE MERCADORIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Sentença que julgou procedentes os embargos monitórios do devedor. Inconformismo. PRELIMINAR. INÉPCIA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

POR FALTA DE DIALETICIDADE. Inocorrência. Parte autora que deduziu adequadamente as razões de fato e de direito pelas quais pretende a reforma da sentença. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. Necessidade de juntada de comprovante de entrega e recebimento de mercadorias para a cobrança judicial da duplicata não aceita e protestada. Inteligência do art. 15 da Lei nº 5.474/68 e do art. 11 do Provimento nº 30/97, com a nova redação ao Capítulo XV, Tomo II das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça. Ação monitória que pressupõe maior número de provas à comparação do processo executivo. Duplicata sem aceite que imprescinde da comprovação da efetiva entrega e recebimento das mercadorias até mesmo na execução. Credor que não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 373, inc. I, do CPC). Improcedência da ação monitória. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO” (Apelação Cível 0004362-13.2012.8.26.0394; Relator: Desembargador Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Odessa - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 02/09/2022; Data de Registro: 02/09/2022).

Neste caso, entendo inexigíveis os títulos de nº 25443 e 25444, devendo a sentença ser reformada neste capítulo, e eventuais valores adimplidos pelas suas parcelas devem, em sede de liquidação de sentença, serem apurados e restituídos à parte apelante, na sua forma singela contudo.

Anote-se que a má-fé que ensejaria a restituição em dobro não é presumida, devendo ser patente ou comprovada de forma robusta, o que não é o caso dos autos, haja vista a própria revelia observada.

Cumpre ainda o esclarecimento de que é de responsabilidade da cessionária verificar a regularidade e a existência do débito pelo qual se tornará



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

credora.

RECURSOS INOMINADOS. CESSÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DÍVIDA JUDICIALMENTE DECLARADA INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE DO CESSIONÁRIO. A aquisição de crédito por cessão não é apta a afastar o dever do cessionário "de verificar a regularidade e existência do débito antes de proceder à negativação." Inexigível o débito que ensejou a negativação do nome da autora, não há se afastar a responsabilidade da cessionária apelante. (TJ-SC - RI: 03025402220168240008 Blumenau 0302540-22.2016.8.24.0008, Relator: Jaber Farah Filho, Data de Julgamento: 14/11/2017, Segunda Turma de Recursos - Blumenau)

Logo, sobressaí sua responsabilidade quanto aos prejuízos suportados pela parte autora, haja vista a não observância quanto ao dever de diligência.

Portanto, no que concerne à indenização pelo dano moral, como assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, este *"não depende de prova do prejuízo, sendo suficiente que esteja o fato que causou o dano moral devidamente comprovado"* (REsp n.º 233.597-MG, relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 30/10/2000).

Segundo Caio Mário da Silva Pereira, *"o fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos"* (apud Da Culpa e do Risco como Fundamentos da Responsabilidade Civil, Nehemias Domingos de Melo, Juarez de Oliveira, 2005, pág. 55).

Carlos Alberto Bittar sustentava que o dano moral dispensa prova em concreto. Trata-se de presunção absoluta. Desse modo, não precisa o autor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comprovar que sentiu dor, angústia, sofrimento etc.

In casu, configurado dano moral para a pessoa jurídica quando há protesto de duplicata sem causa subjacente, porquanto a anotação do nome em banco de dados produz efeitos maléficos em relação ao seu titular, se cuida de empresa correta que cumpre seus deveres, constituindo clamoroso atentado contra a imagem e bom nome da empresa-autora, com condão inclusive de dificultar eventual obtenção de crédito.

Para se alcançar a restituição integral, contudo, é necessário o prudente arbítrio do juiz com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, "na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ, REsp n.º 214.381-MG, Quarta Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 29/11/1999).

Entendo suficiente e razoável o quantum indenizatório de R\$ 1.000,00, a título de dano moral, que fixo em atenção aos ditames dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma a proporcionar a justa reparação pelos danos suportados pela autora/apelante.

Pelo exposto, voto pelo **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso e julgando parcialmente procedente o pedido do autor para fins de declarar inexigíveis os títulos de crédito n.º 25443 e 25444, devendo ser restituído à parte autora eventuais parcelas adimplidas na sua forma singela, apurando-se, se o caso, o valor final em procedimento de liquidação, devidamente atualizado monetariamente a contar da data de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, computados desde a citação (artigos 397, parágrafo único do Código Civil c/c art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

240 do CPC), por tratar-se de prejuízo extracontratual, um vez reconhecida a ausência da relação jurídica.

Ainda, determino que seja retirada qualquer anotação desabonadora a respeito de tais títulos, no prazo de 10 dias úteis, sob pena de multa por dia de descumprimento, limitado a 60 dias, no valor de R\$ 300,00. Condeno ainda solidariamente as rés Atacalimp e Royal Invest a indenizar a parte autora/apelante, por dano moral no valor de R\$ 1.000,00. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a publicação da presente decisão e os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, conforme Súmulas 54 e 362 do E. STJ.

Face a esta decisão, entendo que as partes sucumbiram em igual proporção, motivo pelo qual devem ratear em metade as custas e despesas processuais, condenando-se as partes em honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte contrária em 10% sobre o valor da condenação, conforme art. 85, §2º e 8º do CPC. Vedada a compensação de honorários.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso. A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator